|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 2001/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1506/2019 |
| INTERESSADO | Giacomazzi & Giacomazzi LTDACNPJ 11.656.289/0001-18 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 12 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10-11), bem como juntou documentos (fls. 12-51). Aduziu, em suma, a inatividade da pessoa jurídica no período a qual sustenta comprovar com os documentos de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS, Relação Anual de Informações Sociais e DEFIS referentes ao período das anuidades.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 63), consta a informação de que a pessoa jurídica não possui registro ativo no CREA-RS; que o registro veio migrado do CERA-RS; que a situação no CAU/RS é baixada de ofício em função da baixa da empresa junto à Receita Federal ocorrida em 12/07/2018.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, sem maiores delongas, identifica-se que a pessoa jurídica informa a sua inatividade no período de 2017 e 2018 e comprova documentalmente a informação prestada, conforme se verifica da leitura dos documentos de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS, Relação Anual de Informações Sociais e DEFIS referentes ao período das anuidades (fls. 13-50).
5. Diante de tal situação fática, resta comprovada a ausência do fato gerador das anuidades da pessoa jurídica, motivo pelo qual entendo ser a extinção dos créditos tributários, medida necessária no caso concreto. Corrobora tal conclusão a baixa do CNPJ da pessoa jurídica perante a Receita Federal ocorrida em 12/07/2018.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **Giacomazzi & Giacomazzi LTDA - CNPJ 11.656.289/0001-18**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte referentes aos anos de 2017 e 2018, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

 **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 2001/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1506/2019 |
| INTERESSADO | Giacomazzi & Giacomazzi LTDACNPJ 11.656.289/0001-18 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 04 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **Giacomazzi & Giacomazzi LTDA - CNPJ 11.656.289/0001-18**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte referentes aos anos de 2017 e 2018, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto ao reexame necessário da decisão pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar as adequações necessárias no registro da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |